



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DA 44ª ZONA ELEITORAL  
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 44ª  
ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB**

**RRC nº 0600181-51.2024.6.15.0044**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua agente signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de Prefeito Municipal da Cidade de Pedras de Fogo/PB, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, com o nº 40, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS**

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal pela Coligação “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO”, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

“...os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para

as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].”

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

“(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2017 (06227/18 – decisão de rejeição proferida em 07/12/2020), e 2018 (06320/19 - decisão proferida em 24/02/2021), quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

**No Primeiro caso (06227/18)**, o candidato teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE, em razão: Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 29.438.582,93; ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 11.324.873,76; ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.295.140,17; não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de

1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

2 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

R\$ 3.619,69; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 929.103,20; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 49.051,38; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.285.568,83; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

**No segundo caso (06320/19)**, o candidato teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE, em razão: Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; descumprimento de Resolução do TCE/PB; ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – IPAM; realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; ausência de documentos comprobatórios de despesas – Transporte escolar; ocorrência de irregularidades no procedimento de licitação PP 005/2018 – RP; ocorrência de irregularidades no procedimento de licitação PP 010/2018 – Contrato 069/18; ocorrência de irregularidades no procedimento de licitação PP 006/2018 – RP; ocorrência de irregularidades no procedimento de licitação PP 023/2018 – RP; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – INSS.

Constata-se, ademais, que as verbas de ambos os casos são oriundas de recursos municipais, tratando as irregularidades acerca do (in)devido manejo delas e, portanto, trazem a incidência do julgamento pela edilidade que, no caso do processo de n.º 06227/18, também rejeitou as contas do ex-gestor, em 18/07/2024:

“as teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade” (AgR-RO n.º 060083961/MA – j. 20.11.2018 – PSESS).”

Ainda em relação ao processo de n.º 06227/18, constata-se que o julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo candidato deu-se em 06/09/2023, de forma que, ante ao decurso do tempo sem nova interposição de recursos, tornou-se irrecorrível o Acórdão que rejeitou as contas em questão, ante à existência de irregularidades insanáveis e, conforme será exposto a seguir, caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, cometidas com dolo específico.

Por sua vez, quanto ao processo de n.º 06320/19, constata-se que a decisão tornou-se irrecorrível naquela Corte de Contas Estadual, inclusive, tendo-lhe sido imputada pena de multa que, até o presente momento, não foi recolhida, sendo ajuizada em seu desfavor, a Ação de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0800815-03.2023.8.15.0571.

## **II – CONCLUSÃO**

O exame detido das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao(à) ora impugnado(a); todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em **evidentes e vultosos prejuízos ao erário**.

No caso dos autos, destaca-se que o candidato teve suas contas seguidamente desaprovadas pela prática de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

(...) para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que:

(...) o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

### **III – PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito,

---

<sup>3</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

especialmente a juntada da prova documental em anexo;

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Pedras de Fogo, data e assinatura eletrônicas

**ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO**  
Promotora de Justiça Eleitoral – 44<sup>a</sup> Zona